

ATA-GVP - 132022

Código de validação: 26CB4A27DD

COMISSÃO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS E ASSUNTOS LEGISLATIVOS

ATA DE REUNIÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 11:00, através de videoconferência pelo Zoom, Salas de Sessões Virtuais – Site TJMA-, sob a presidência do Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na presença dos Desembargadores Cleones Carvalho Cunha e José Gonçalo de Sousa Filho e, com ausências justificadas dos Desembargadores José de Ribamar Castro e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, reuniu-se a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos para apreciar e decidir as seguintes matérias em pauta:

1) Processo nº 1322/2022

Requerente: Dr. José Nilo Ribeiro Filho, Juiz de Direito lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça à época.

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar Estadual que cria a 4ª Vara Cível e a Vara de Fazenda Pública, ambas na Comarca de Caxias, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar Estadual nº 14/91.

Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha.

Aprovado, por unanimidade, com alterações à proposta original, acolhendo as sugestões expostas no Ofício OFC-JECECC – 1102022, nos termos da minuta apresentada Eminent Desembargador Relator (anexo I).

2) Processo nº 37343/2022

Requerente: Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assunto: alteração legislativa que tem como objeto a elevação para entrância final das Comarcas de Imperatriz, Timon e Caxias. Altera a Lei Complementar Estadual nº 14/91.

Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha.

Aprovado, por unanimidade, com alterações à proposta original, nos termos da minuta apresentada pelo Eminent Desembargador Relator (anexo II).

Após as devidas deliberações, declarada encerrada a reunião pelo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da 1º Vice-Presidência

Presidente da Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos,
Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

*Ata sujeita a revisão pelos membros da Comissão.

Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 176362

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/08/2022 11:11 (RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2022.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

V – Comarca de Caxias – oito juízes;

Art. 2º. O art. 13 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio. Fazenda Pública, exceto as ações da competência exclusiva de outras varas. Improbidade Administrativa. Registros Públicos. Cartas Precatórias Cíveis;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de relevante interesse social. Fundações. Meio Ambiente. Cartas Precatórias Cíveis;

III - 3ª Vara Cível: Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Alvarás de sua competência. Cartas Precatórias de sua competência;

IV - 4ª Vara Cível: Cível. Comércio. Recuperação de Empresas. Saúde Pública. Execução Fiscal. Cartas Precatórias Cíveis;

V - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecente. Cartas precatórias criminais. Habeas Corpus;

VI - 2ª Vara: Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecente. Cartas precatórias criminais. Habeas Corpus;

VII - 3ª Vara Criminal: Execução Penal: regime fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento condicional ou indulto. Sursis. Correições de presídios para presos de regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri com a Presidência

deste Tribunal. Crimes contra criança e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com competência deste Tribunal. Cartas Precatórias de sua competência. Habeas Corpus.

VIII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.”

Art. 3º. Fica transformada a Vara Única da Comarca de Aldeias Altas na a 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias, para a qual ficam transferidos todos os cargos daquela unidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

Art. 1º O inciso III do § 2º; o § 3º e o inciso I do § 4º do art. 6º; o § 3º do art. 8º-A; o § 3º do art. 9º; e o § 4º do art. 44; todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º ...

...

§ 2º ...

...

III – comarcas de entrância final: as Comarcas da Ilha de São Luís, de Imperatriz, Timon e Caxias.

§ 3º Sempre que uma comarca tiver alterado o seu número de juízes, o presidente do Tribunal submeterá ao Plenário, se for o caso, a nova classificação dessa comarca.

§ 4º A criação e instalação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

I – população mínima de quarenta mil habitantes e vinte mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede;

...

Art. 8º-A ...

§ 3º Os juízes de direito auxiliares de entrância final da Comarca da Ilha de São Luís terão jurisdição em toda a Comarca da Ilha de São Luís, conforme designação do corregedor-geral da Justiça.

Art. 9º ...

...

§ 3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 8ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, as Varas Especiais

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipe multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

...

Art. 44. ...

...

§ 4º As vagas de titulares de unidades jurisdicionais que surgirem na Comarca da Ilha de São Luís se não preenchidas por remoção serão preenchidas pelos juízes auxiliares das comarcas de Entrância Final, obedecida, rigorosamente, à ordem de antiguidade, sem direito à recusa, se forem oriundos da Comarca da Ilha de São Luís; e, na falta de juízes auxiliares, por juízes de entrância intermediária, por promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Art. 2º Fica acrescentado o § 5º ao art. 8º-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991), com a seguinte redação:

Art. 8º-A ...

...

§ 5º As audiências de custódia decorrentes de prisões realizadas ou comunicadas à autoridade judiciária no período do plantão serão realizadas nas dependências das Centrais de Inquérito da Comarca da Ilha de São Luís, ou em outro local designado pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 44-A e 44-B ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991), com a seguinte redação:

Art. 44-A. As comarcas de entrância final de Caxias, Imperatriz e Timon terão, respectivamente, dois, cinco, e três juízes auxiliares de entrância final.

§ 1º os juízes auxiliares referidos no caput terão nas suas respectivas comarcas as mesmas atribuições previstas no § 1º do artigo anterior.

§ 2º As vagas de titulares de unidades jurisdicionais que surgirem nas comarcas referidas neste artigo, se não preenchidas por remoção, serão preenchidas pelos juízes auxiliares da respectiva comarca de entrância final, obedecida, rigorosamente, à ordem de antiguidade, sem direito à recusa; e, na falta de juízes auxiliares, por juízes de entrância intermediária, por promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º Antes da titularização do juiz auxiliar em uma unidade jurisdicional, deverão ser apreciados pelo Tribunal os pedidos de remoção porventura existentes.

§ 4º Aplicam-se a esses juízes auxiliares o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 44.

Art. 44-B. Assim como aos juízes titulares de entrância final, aos juízes auxiliares da mesma entrância é permitida a permuta e a remoção entre as referidas comarcas de entrância final.

Art. 4º Os cargos de juiz de direito e de servidores efetivos e em comissão existentes nas Comarcas de Caxias, Imperatriz e Timon seguirão a nova classificação dessas comarcas.

Art. 5º Ficam transformados dez cargos de juiz substituto de entrância inicial em cargos de juiz auxiliar de entrância final para as comarcas de Caxias, Imperatriz e Timon, conforme estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogado o art. 42-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.